

GENILSON ROCHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 39.861.346/0001-1

PARECER JURIDICO Nº 016/2023

LICITATÓRIO. EMENTA: PROCESSO FASE INTERNA. MINUTA EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE GED, DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO GERENCIAMENTODE DOCUMENTOS PÚBLICOS DO ACERVO DE DOCUMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE, DE ACORDO AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS, E DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS, RELACIONADAS E APROVADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO DO EDITAL

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL

ASSUNTO: Análise jurídica da minuta de edital e anexos de Licitação na modalidade Pregão Presencial.

DO RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, sobre a legalidade da minuta de edital no procedimento da licitação em exame, em sua fase interna, na modalidade Pregão Presencial –visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVICOS DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE GED, DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO E GERENCIAMENTODE DOCUMENTOS PÚBLICOS DO ACERVO DE DOCUMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE.

A justificativa da futura e eventual contratação em comento se deu em razão de atender as necessidades do Poder Legislativo do Município de Indiaroba/Sergipe.





GENILSON ROCHA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 39.861.346/0001-10

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela colheita de valores de mercado do objeto a ser licitado, pela elaboração de minuta de edital e seus anexos (termo de referencia, minuta do contrato etc...), bem como, também consta as justificativas para a realização de pregão na forma presencial. Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei.

Este é o breve relatório.

DA ANALISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A modalidade Pregão Presencial atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 10.520/2002, além das demais legislações pertinentes à matéria.

LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Infere-se que a modalidade de licitação denominada **Pregão** se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, devese observar o que a Lei determina em seu art. 3°, o qual transcreve-se abaixo:



Folha



GENILSON ROCHA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 39.861.346/0001-10

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o sequinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

 II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Para validade do certame há de se observar o disposto no art. 4°, inciso III da Lei do Pregão:

(...)



GENILSON ROCHA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIACIONES COMPJ: 39.861.346/0001-10 Forma

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Como transcrito anteriormente, conforme entendimento extraído do inciso acima e do inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal, no edital deve constar o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros.

Desta forma, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente, estando apto a prosseguir sua regular tramitação.

DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do procedimento licitatório até o presente, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei Federal nº 10.520/02, bem como na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer. S.M.J

Indiaroba, _____, de D&

de 2023

GENILSON ROCHA

OAB/SE 9623